

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 44

01 A 30 DE ABRIL DE 2022

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1007009-06.2020.4.01.3500

RECORRENTE: GIL SEBASTIAO DE GODOY

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIAS MENTA MACEDO - GO39405-A, ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970-A, GRACE ANDREIA ESTEVES BORTOLUZZI - RS55215-A

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192 DA LEI N. 8.112/90. PAGAMENTO FEITO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. TEMA 131 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REVISÃO DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. POSSIBILIDADE. ART 54 LEI 9784 1999. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gil Sebastião de Godoy contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e declarou a inexigibilidade de reposição ao erário da quantia de R\$23.139,20 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e vinte centavos), relativa às diferenças remuneratórias recebidas de boa fé, determinando à UFG a devolução das parcelas eventualmente já descontadas dos proventos da parte autora a título de restituição ao erário, monetariamente atualizadas pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

2. O recorrente se insurge apenas contra o indeferimento do pedido de manutenção do critério de pagamento previsto no art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, tratando-se de recurso próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Inicialmente destaco que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 445 trata somente do prazo para registro do ato de aposentadoria pelos Tribunais de Contas Não sendo julgada a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria no prazo de 05 (cinco) anos considera-se efetuado o registro do ato. No caso em exame o Tribunal de Contas da União homologou o ato de aposentadoria em 2002, não se aplicando à situação em apreço o entendimento firmado pelo STF no julgamento do referido Tema. A partir do julgamento do ato de concessão de aposentadoria tem início o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.487, de 1999, para revisão do ato de aposentadoria. No entanto, a propósito da aplicação do artigo 54 da Lei 9.487, de 1999, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª região consagra entendimento que o prazo para a revisão que implica em correção de critério de pagamento renova-se mês a mês, a cada pagamento de parcela. Extrai-se do precedente transcrito pelo magistrado prolator da sentença que "na relação jurídico-estatutária de trato sucessivo em que se constata erro da administração no pagamento de vantagens indevidas aos servidores, de modo reiterado, como na presente hipótese dos autos, o prazo decadencial para a Administração rever seu ato renova-se mês a mês" Assim é indevida a restituição de parcelas recebidas de boa-fé, como reconhecida na sentença, em

conformidade com o Tema 531 do STJ. No entanto é permitida a revisão de critério de cálculo de parcela paga indevidamente por erro de interpretação da Administração Pública.

5. Especificamente sobre a vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei 8.112/1990 o cálculo recai sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração do servidor (AgRg no AREsp. 89.800/AL, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 4.12.2015). (Acórdão Número 5002926-77.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50029267720194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 07/08/2019 Data da publicação 09/08/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

6. Assim deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000766-97.2021.4.01.3504

RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LETICIA COSTA DA SILVA - GO30851-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM AUTOS DIVERSOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **José Maria da Silva** contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 485, inciso VI, CPC), fundada na falta de interesse processual decorrente da impossibilidade de execução provisória da sentença no sistema dos Juizados Especiais Federais.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. O recorrente pleiteia na presente ação a execução provisória da sentença com implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos n. 0005321-87.2015.4.01.3504 e pagamento dos valores incontroversos no período compreendido entre a DIB (03/09/2014) e a implantação, sob o argumento de que o recurso interposto pela autarquia cinge-se aos parâmetros de correção a serem aplicados sobre os valores retroativos.

5. Conforme destacado pelo i. juiz sentenciante: "Não há necessidade de cumprimento provisório de sentença da forma como proposta neste feito, devendo a parte requerente peticionar no processo originário, junto ao juízo competente, no caso, a Turma Recursal. A propósito, confira-se a redação do novo CPC (destaque acrescido): Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal **e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.**"

6. Destaque-se que no microsistema dos Juizados Especiais Federais, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, não se aplica a disciplina do art. 356, §4º c/c com art. 522, parágrafo único, ambos do NCPC, não havendo, pois, de se cogitar de execução provisória do julgado. Aplica-se à situação o que dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10259/2001, nos seguintes termos:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, **após o trânsito em julgado da decisão**, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. (grifamos)

7. Diante de tais considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1021190-12.2020.4.01.3500

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REPRESENTANTE: ADVOCACIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: PETTERSON ALVES COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: EVA LARA ALVES DE SOUSA - GO37291-A, PETTERSON ALVES COSTA - GO51067

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO

NÃO

PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), assim como danos morais de R\$1.000,00 (mil reais), decorrentes da devolução ao remetente no exterior de mercadoria adquirida em site da internet (EBAY), qual seja, um cadeado para Notebook.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser parcialmente reformada.

4. Quanto aos danos morais, objeto da insurgência, é inegável que ao recorrer ao serviço postal o usuário nutre firme confiança de que o objeto da correspondência, seja qual for, chegará íntegro ao destino por ele especificado. A frustração dessa expectativa, provocada pelo extravio de encomenda postal ou por excessiva demora na entrega, caracteriza dano moral, e em algumas vezes impede, inclusive, a realização da finalidade que determinou a aquisição de mercadoria, como ocorre no caso ora em julgamento.

5. A jurisprudência desta Turma Recursal segue orientação jurisprudencial da TNU, no julgamento do Tema 185, no PEDILEF 0521857-27.2016.4.05.8013 AL, no sentido de que "o extravio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de correspondência ou encomenda registradas, e sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, acarreta dano moral in re ipsa". Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega."

6. No que diz respeito ao quantum arbitrado a título de indenização pelo dano moral, que a parte recorrente alega ser excessivo, é necessário atentar para a observância dos princípios da moderação e da razoabilidade, de modo a definir valor que não seja nem irrisório nem excessivo, mas hábil a garantir o alcance dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada. À luz dessas circunstâncias, tem-se como excessivo adequado e razoável a fixação de indenização no valor arbitrado, de R\$ 1.000,00

(mil reais), uma vez que embora se trata de extravio de item não essencial e de baixo valor (R\$ 34,97), a ECT não adotou nenhuma providência na esfera administrativa para tentar reparar o dano moral e a parte aguarda por uma solução para o caso há mais de dois anos. A fixação de indenização em valor menor não produziria o efeito esperado para inibir a prática de negar reparação de dano moral na esfera administrativa, uma vez que se trata de entendimento já consolidado e sumulado no Judiciário. Não há reparo a ser feito na sentença quanto a esse ponto.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1000377-55.2020.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MESSIAS MENEZES FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837-A e

GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-S

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S e NELSON

WILIAN FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE CORREÇÃO DE SALDO EM CONTA DO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU VÍCIO NA CORREÇÃO DO SALDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Messias Menezes Filho** contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo em conta do PIS/PASEP, fundada na ausência de erro ou vício na correção aplicada, bem como extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal em razão de ilegitimidade passiva.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Inicialmente, quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, do que se depreende que as instituições financeiras, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias arrecadadoras:

PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima "ad causam" passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR. Há precedente no Resp nº 6.400-CE. Recurso provido. (REsp 9.603/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/1991, DJ 17/06/1991, p. 8189).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007 ... 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004).

5. Assim, não há reparo a ser feito na sentença que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

6. No mérito, razão não assiste ao recorrente. Note-se que ele alega a ocorrência de erro na forma de correção e/ou aplicação dos índices legais sobre o saldo da conta do PASEP, não apresentando, contudo, nenhuma prova do alegado. O extrato expedido pelo Banco do Brasil informa a movimentação contábil no período, não havendo nenhuma indicação de saque anterior no mencionado período, tampouco de eventuais irregularidades nas atualizações monetárias e

rendimentos lançados, ônus que cabia ao recorrente cumprir. A propósito confira trecho de recente julgado desta Turma Recursal:

“(…) A parte autora sustenta que, uma vez na inatividade, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os recursos depositados em sua conta do PASEP e se deparou com quantia irrisória, razão pela qual afirma ter havido incorreta atualização do saldo e saques indevidos. Ocorre que não se desincumbiu o requerente de, satisfatoriamente, comprovar os fatos aduzidos. Senão vejamos. No que tange à alegação de incorreta atualização do saldo da sua conta vinculada ao PASEP, o autor não indicou qual teria sido o erro específico da parte ré, tampouco quais os períodos em que teria havido o suposto reajuste inferior ao devido. Com efeito, limitou-se a apresentar planilha de cálculo da atualização pretendida, contendo os indexadores e taxas de juros que reputou por aplicáveis. De fato, a pretensão autoral carece de fundamentação legal e afronta a legislação que rege a matéria, em especial, o art. 3º da LC n.º 26/75 e o art. 12 da Lei n.º 9.365/96. Os extratos colacionados aos autos indicam, em verdade, a ocorrência de depósitos periódicos na conta titularizada pelo autor, alusivos à atualização monetária, aos rendimentos e à distribuição de reservas, inexistindo qualquer indício da aludida atualização incorreta do saldo do referido fundo. Já quanto aos alegados descontos indevidos, melhor sorte não socorre à parte autora, pois, também neste ponto, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ocorrência. Os extratos anexados aos autos não demonstram a ocorrência de descontos indevidos; pelo contrário, a documentação comprova, conforme mencionado, os depósitos periódicos. Portanto, à míngua de provas do alegado desfalque, descabida a pretensão de restituição dos Valores.” (1ª Turma Recursal da SJGO, processo 1000954-58.2019.4.01.3505, relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 18.03.2021)

7. Assim, não havendo prova da alegada incorreção na atualização monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, não merece acolhida o pedido.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1018052-37.2020.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: VALDIVINO ELIAS LOPES DA SILVA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HEITOR LUIZ BENDER - PR70221-A

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.350/2010. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DO IRPF. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou a recalculer o imposto de renda que incidiu sobre as parcelas do Benefício Especial Temporário - BET recebido acumuladamente em setembro/2015, observado o regime de competência do vencimento de cada uma das parcelas, no que tange aos valores aludidos na inicial, bem como a restituição de eventual indébito apurado.

2. Alega, em síntese, que **a)** o que pleiteia o autor é a declaração de inexigibilidade de IRPF sobre os valores recebidos a título de superávits acumulados pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; **b)** a verba denominada Benefício Especial Temporário tem por base o excesso de recursos na reserva garantidora dos benefícios, gerado pela existência de superávits nos anos de 2007, 2008 e 2009, que foram distribuídos, a partir de janeiro/2010 aos beneficiários do Plano 1, gerido pela PREVI, não tendo correspondência com os valores recebidos a título de benefício previdenciário complementar, pois não se trata de "rendimentos recebidos acumuladamente" nos termos previstos nos arts. 12, 12-A e 12-B da Lei n. 7.713/88, mas sim de superávit de investimentos financeiros da entidade de previdência complementar distribuídos aos participantes dos planos de previdência privada; **c)** essa reversão de valores para os participantes dos planos é uma das formas de utilização da reserva especial, nos termos do art 20 da LC 109/2001, que dispõe que o resultado superavitário das entidades fechadas de previdência complementar deverá ser destinado, em primeiro lugar, à formação de uma reserva que garanta o pagamento dos benefícios devidos por essas entidades, o que a lei chama de "reserva de contingência" e, após formada tal reserva, os valores excedentes integrarão o que a lei denomina de "reserva especial", que deverá ser utilizada, obrigatoriamente, após três anos, para a revisão do plano de benefícios da entidade, ainda que essa utilização se dê por intermédio da redução das contribuições; **d)** neste caso, ou seja, se o plano de revisão de benefícios é revisto com a distribuição do superávit destinado aos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar ele ostenta a natureza jurídica de "acréscimo patrimonial" e não se confunde com o resgate ou com o pagamento do benefício continuado contratado; **e)** diferente do disposto na sentença, o a aposentadoria do recorrido iniciou-se em 19/05/2013 e, ainda assim, a relação trabalhista perdurou até setembro/2015.

3. De início, note-se que diferente do alegado pela União nas razões recursais, não há pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre toda e qualquer parcela recebida a título de distribuição do superávit obtido pela PREVI. O que o autor pleiteia é que a incidência não deve se dar sob a alíquota de 27,5% quanto às parcelas recebidas de forma acumulada, devendo o tributo incidir de acordo como art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 13.149/2015.

4. Nos termos do "caput" do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, os "rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a ano-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês".

5. Desse modo, note-se que os pressupostos para que incida tal regramento são: a) que os rendimentos estejam sujeitos à tabela progressiva, o que significa dizer que não se aplica aos rendimentos que já são tributados exclusivamente na fonte; b) os rendimentos digam respeito a "anos-calendário anteriores ao do recebimento".

6. No caso concreto, o montante pago ao recorrido em 2015 a título de distribuição de superávit foi depositado mensalmente pela PREVI a partir de 2010. Entretanto, como o autor ainda não havia se aposentado, tal valor ainda não estava disponível, do que se depreende que o fato gerador do tributo estava sob condição suspensiva, pois a distribuição dos recursos somente seria feita a partir da aposentadoria do beneficiário. É o que dispõem os arts. 116, II e 117, I do CTN, verbis:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo **suspensiva** a condição, desde o momento de seu implemento". (grifei)

7. Desse modo, que de acordo com o CNIS anexado aos autos, constata-se que o recorrido aposentou-se em 19/05/2013, data da ocorrência do fato gerador - ante o implemento da condição suspensiva, qual seja a aposentadoria - sendo que, a partir de então, os créditos mensais deveriam ter sido depositados a seu favor, o que, todavia, somente ocorreu em setembro/2015 e de forma acumulada.

8. Vale ressaltar que a MP 670/2015 suprimiu a restrição da redação originária do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, no sentido de que sua aplicação se restringia aos "rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." E, levando-se em conta que a legislação tributária mais favorável ao contribuinte deve ser aplicada aos fatos geradores pretéritos, nos termos do art. 106, II, "a" e "b" do Código Tributário Nacional, tenho que o art. 12-A da Lei n. 7.713/88 deve ser aplicado a todos os rendimentos sujeitos à tabela progressiva na declaração de ajuste recebidos pelo contribuinte a partir de setembro/2015 (data do montante pago).

9. Sendo assim, não há razão para que a sentença seja alterada, devendo ser observado, conforme nela consignado "o regime de competência do vencimento de cada uma das parcelas, no que tange aos valores aludidos na inicial, recebidos acumuladamente em setembro/2015".

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1000044-63.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA DE JESUS UCHOA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA DE JESUS ARAUJO - GO53037-A, CLEUCYVANIA PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA - GO50497-A e GILBETE RODRIGUES TEIXEIRA DE BRITO - GO50850-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE CORREÇÃO DE SALDO EM CONTA DO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU VÍCIO NA CORREÇÃO DO SALDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de um dos réus, bem como determinou a extinção do feito haja vista o transcurso do prazo prescricional.

2. Sustenta a recorrente que exerceu o seu direito dentro do prazo para a propositura da ação e para o recebimento de saldo total da sua cota do PIS/PASEP e, no mérito, requer a revisão da atualização dos valores constantes de sua conta do PASEP, aduzindo que não foram computados corretamente os juros e a correção monetária.

3. A sentença deve ser mantida.

4. Inicialmente, deixo de conhecer da impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça trazida pela União em suas contrarrazões. Isso porque, tendo a sentença rejeitado a alegação da União, caberia a ela apresentar recurso inominado e não tratar do tema em sede de resposta ao recurso.

5. Quanto à prescrição da pretensão autoral, **com a ressalva deste Relator**, por entender pela prescrição do próprio fundo de direito (conforme acórdão prolatado nos autos do RI 1012008-36.2019.4.01.3500), esta Turma Recursal passou a compreender que na ação em que se pleiteia correção de saldo de conta vinculada ao PIS/PASEP o termo inicial para o prazo prescrição quinquenal é a data em que foi creditado o índice de correção monetária, não havendo prescrição do fundo de direito, mas de cada uma das parcelas a serem corrigidas. (1ª Turma Recursal da SJGO, Processo 1012887-09.2020.4.01.3500, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 04.03.2021)

6. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição em relação à pretensão de pagamento de diferenças sobre parcelas de atualização creditadas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, o que já foi declarado na sentença combatida, não havendo, pois, nenhum reparo a ser feito.

7. No mérito, razão não assiste à parte recorrente. Note-se que a parte recorrente alega a ocorrência de falta de atualização do saldo da PASEP, não apresentando, contudo, nenhuma prova do alegado. Esta Turma, aliás, refuta a inversão do ônus da prova, na medida em que não constatada, nesse tipo de demanda, a verossimilhança de suas alegações.

8. A matéria de fundo, como dito, já foi por diversas vezes julgada por esta Turma, de modo que peço vênia para utilizar, como razões de decidir, do acórdão proferido em 24/06/2021, nos autos do RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 1020487-81.2020.4.01.3500, da Relatoria do i. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, verbis:

(...) O extrato expedido pelo Banco do Brasil informa a movimentação contábil no período, não havendo nenhuma indicação de saque anterior no mencionado período, tampouco de eventuais irregularidades nas atualizações monetárias e rendimentos lançados, ônus que cabia ao recorrente cumprir. A propósito confira trecho de recente julgado desta Turma Recursal:

“(…) A parte autora sustenta que, uma vez na inatividade, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os recursos depositados em sua conta do PASEP e se deparou com quantia irrisória, razão pela qual afirma ter havido incorreta atualização do saldo e saques indevidos. Ocorre que não se desincumbiu o requerente de, satisfatoriamente, comprovar os fatos aduzidos. Senão vejamos. No que tange à alegação de incorreta atualização do saldo da sua conta vinculada ao PASEP, o autor não indicou qual teria sido o erro específico da parte ré, tampouco quais os períodos em que teria havido o suposto reajuste inferior ao devido. Com efeito, limitou-se a apresentar planilha de cálculo da atualização pretendida, contendo os indexadores e taxas de juros que reputou por aplicáveis. De fato, a pretensão autoral carece de fundamentação legal e afronta a legislação que rege a matéria, em especial, o art. 3º da LC n.º 26/75 e o art. 12 da Lei n.º 9.365/96. Os extratos colacionados aos autos indicam, em verdade, a ocorrência de depósitos periódicos na conta titularizada pelo autor, alusivos à atualização monetária, aos rendimentos e à distribuição de reservas, inexistindo qualquer indício da aludida atualização incorreta do saldo do referido fundo. Já quanto aos alegados descontos indevidos, melhor sorte não socorre à parte autora, pois, também neste ponto, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ocorrência. Os extratos anexados aos autos não demonstram a ocorrência de descontos indevidos; pelo contrário, a documentação comprova, conforme mencionado, os depósitos periódicos. Portanto, à míngua de provas do alegado desfalque, descabida a pretensão de restituição dos Valores.” (1ª Turma Recursal da SJGO, processo 1000954-58.2019.4.01.3505, relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 18.03.2021)

9. Dessarte, não havendo prova da alegada incorreção na atualização monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, não merece acolhida o pedido.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de abril de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1001142-95.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673-A

POLO PASSIVO: ANA ARAUJO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GIOVANA VIEIRA PINTO - GO57212-A, RANYER

AUGUSTO TORQUATO DO CARMO - GO45845-A e RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO - GO36951-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. PERMISSÃO DO USO DE CONTA BANCÁRIA POR TERCEIRO. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela CEF autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e morais.

2. Alega a ré, em suas razões recursais, inexistir a falha na prestação de serviço.

3. Com razão a parte recorrente.

4. Na petição inicial a autora alega que foi vítima de falha na prestação de serviço da CEF, a qual permitiu o acesso indevido aos dados pessoais e sigilosos da correntista por terceiros, o que possibilitou que estelionatários entrassem em contato com a recorrida, passando-se por funcionários da CEF, induzindo-a a cair no conhecido “golpe do motoboy”.

5. A responsabilidade pelo (mau) uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada, uma vez que não comprovada nos autos a existência de indícios de fraude ou falha no sistema de sua responsabilidade. O golpe foi perpetrado em face da própria autora/correntista, única responsável pelo repasse dos dados de sua conta para que terceiro recebesse o dinheiro de origem ilícita.

6. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, como ocorre no caso em tela. Aliás, em caso semelhante, este Colegiado assim se manifestou:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO INOMINADO. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA NO DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais postulado. Sustenta a recorrente a existência de responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, sobretudo porque foi vítima de uma fraude bancária decorrente do chamado “golpe do whatsapp”.

2. O recurso é tempestivo.

3. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

4. Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida in casu é de cunho objetivo, que prescinde da

demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

5. Com efeito, analisando o conjunto probatório, entendo que a situação narrada causou abalo na esfera extrapatrimonial da parte autora. Contudo, entendo que o recurso deve ser desprovido pelo fundamento utilizado na sentença. É que, conforme o Juízo recorrido:

No caso dos autos, o boletim de ocorrência lavrado em 29/02/2020, às 15h29, registra que a segunda requerente teria sido vítima de estelionato fraudulento, ao transferir R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de terceiros, supostamente a pedido do primeiro requerente, seu namorado, via whatsapp (Num. 195093372). As conversas de whatsapp anexadas junto à inicial corroboram as alegações de que o primeiro autor teria sido vítima de clonagem de sua linha telefônica, ficando sem acesso à mesma, momento em que terceiros criminosos teriam se passado por ele, a fim de convencer pessoas próximas a realizarem transferência bancária (Num. 195130377). O extrato e o comprovante bancário que acompanham a inicial comprovam a transferência do montante de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de titularidade de Leandro Lopes de Azevedo no dia 29/02/2020, efetivada em 02/03/2020 (Num. 195058904). Com efeito, embora vontade da segunda autora em realizar a transferência bancária esteja maculada pelo golpe, não ficou comprovado que a Caixa tivesse qualquer conhecimento e/ou responsabilidade pela relação jurídica material estabelecida entre aquela e terceiros criminosos. Outrossim, não há indícios de que a conta de titularidade do depositário tenha sido aberta mediante fraude nem se pode exigir da Caixa o imediato bloqueio da conta sem as devidas apurações iniciais. Portanto, não se verifica ato – ou omissão – ilícito por parte da Caixa a ensejar responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo autor.

6. Como registra nossa jurisprudência, *mutatis mutandis*, não há qualquer obrigação legal ou contratual imposta à CEF que a legitime a responder por danos causados à autora que, voluntariamente, realizou diversos depósitos em contas de correntistas da instituição financeira após receber golpe telefônico, conhecido como "golpe do precatório". (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000365-52.2017.4.03.6143 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

7. Ainda: E M E N T A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. GOLPE DO TELEFONE. ÔNUS DA PROVA. - A Caixa Econômica Federal (CEF) está sujeita à responsabilidade civil objetiva por força do contido no art. 3º, §2º, combinado com o art. 14, ambos da Lei nº 8.078/1990, e entendimento consolidado na Súmula 297 do E.STJ. Compreendida como inerente ao risco do empreendimento e alcançando não só os serviços executados mas também a estrutura operacional criada para sua implementação, é irrelevante discutir a má-fé ou culpa subjetiva da CEF no evento danoso para fins de responsabilidade civil objetiva, assim como de prestadores de serviço por ela contratados para compor a execução de suas operações. - Para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e extracontratual, devem ser comprovados, cumulativamente: a) evento danoso a bem ou direito (material ou moral) do interessado, por ato ou fato ou por seus desdobramentos; b) ação ou omissão da

CEF (ou de terceiro que lhe auxilia na execução de serviço); c) nexos causais entre o evento danoso e a ação ou omissão imputada à instituição financeira. Inexistindo lesão (ainda que configure desconforto), ou em caso de ato ou fato decorrente de exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro (por óbvio, desvinculado da CEF), inexistirá a responsabilidade civil objetiva. - Por força do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, a proteção ao consumidor deve ser feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, dando máxima efetividade aos mandamentos da isonomia e da garantia contida no art. 5º, XXXII, da Constituição. Porém, a proteção ao consumidor não induz ao acolhimento de narrativas inverossímeis ou desarrazoadas, sendo descabido imputar à instituição financeira o ônus de provar qualquer ato ou fato. - **Em que pese a indiscutível culpa exclusiva da vítima, que caiu no "golpe do telefone" e realizou primeiro o depósito em conta de desconhecido, para só depois se certificar, inquirindo seus familiares acerca do telefonema recebido (suposto sobrinho que iria visitá-la narrando que o automóvel quebrou e que necessitava de um valor em dinheiro para consertá-lo e chegar à cidade) - postura essa que autoriza a exclusão de responsabilidade do fornecedor do serviço bancário, a teor do artigo 14, § 3º, II, do CDC, e obsta a indenização por dano moral, pela ausência de responsabilidade da Ré pelo prejuízo sofrido pela parte autora - o fato é que persiste o bloqueio de parte do dinheiro que não foi sacado.** - O numerário foi bloqueado em 2013. Até a prolação da sentença, em 2019, e mesmo após, a CEF nunca informou se a titular da conta contestou esse bloqueio, ou fez algum pedido administrativo para a liberação do montante bloqueado. Simplesmente silenciou acerca dos trâmites administrativos envolvendo o quantum bloqueado, mesmo sabendo da alegação de fraude. - Apesar de indevida qualquer indenização por dano moral ou pelo dano material (saque dos R\$ 1.500,00), à autora deve ser autorizado o levantamento do valor bloqueado, eis que sendo verossímil a versão apresentada, a sua defesa deve ser facilitada com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a CEF se desincumbido de demonstrar que não houve a fraude alegada. Desde o indevido bloqueio, incidem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001986-55.2014.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (g.n.)

8. Nessa linha, ao tomar conhecimento do pedido de empréstimo por meio do aplicativo WhatsApp, cabia à autora adotar as seguintes condutas: I) entrar em contato com o titular da conta do WhatsApp, por outros meios de comunicação, e confirmar a veracidade do pedido de empréstimo (ou, no mínimo, desconfiar quando o titular não atendeu à ligação mesmo estando online no aplicativo); II) depositar o dinheiro na conta bancária pessoal do titular da linha ou entregá-lo pessoalmente; III) pesquisar na internet a existência de golpes nos moldes do pedido realizado através do WhatsApp.

9. Entretanto, o que se verifica da narrativa dos autos é que a parte autora não adotou nenhuma das cautelas necessárias e condizentes com o seu contexto social. Pelo contrário, por mera liberalidade, a autora depositou valores na conta bancária de terceiro desconhecido, sem qualquer contrato verbal ou formal de empréstimo e, ainda, sem garantia de restituição do valor disponibilizado. Percebe-se, portanto, que a concretização da fraude só foi possível porque a autora não atuou com zelo na situação, restando configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, §3º, II).

10. Embora, como dito, não se menoscabe do sofrimento suportado pela parte autora ao constatar que seu dinheiro poderia não ser restituído, não há razoabilidade em permitir que a parte recorrida tenha que indenizá-la por prejuízo que não causou. E havendo culpa exclusiva de terceiro, resta afastada a responsabilidade da reclamada, nos termos do que dispõe o artigo 14, § 3º, II, do CDC. A propósito: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. **GOLPE MEDIANTE CLONAGEM DE NÚMERO VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE QUE CARACTERIZA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALTA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR (ART. 14, § 3º, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0014502-61.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 03.05.2021). (g.n.)

11. Portanto, está ausente o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da instituição financeira, cuja fraude caracteriza excludente de responsabilidade.

12. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

13. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

14. RECURSO NÃO PROVIDO.

15. Condenação da recorrente em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

(Recurso Inominado n. 108978-56.2020.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 04/11/2021.)

7. No caso dos autos, não há como imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques, que foram efetuados com os fornecimentos dos dados bancários pela própria autora, ainda que estivesse sendo induzida por terceiros de má-fé. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexo causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais.

9. Sem honorários ante o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de abril de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1002607-98.2019.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: VANDEIR LINHARES DE ANDRADE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLY ALVES MARCAL DA SILVA - GO28583-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARLY ALVES MARCAL DA SILVA - GO28583-A

VOTO / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. QUESITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. GRAU MODERADO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer a incapacidade moderada.

2. O autor sustenta que o período de 01.10.1988 a 03.02.1990 deve ser reconhecido como especial e, juntamente com o período de 15.01.1987 a 30.09.1988, dever ser convertido pelo fator de 1,93. O INSS, por sua vez, requer a anulação da sentença e retorno autos à origem para que seus quesitos sejam respondidos, bem como que a DIB seja fixada na sentença.

3. Ressalta-se que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo pericial foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora.

4. Cabe ressaltar que os quesitos complementares são inoportunos e desnecessários uma vez que o laudo prestou todas as informações de forma clara, respondendo aos questionamentos anteriormente formulados. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável (TRF3, AC 00367084920134039999, Relator Desembargador federal Carlos Delgado, Data de Julgamento: 10/06/2019, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/06/2019).

5. Rejeito a preliminar e passo ao mérito.

6. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995". Na sequência, "a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador". Somente "com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).

7. A parte pleiteia o reconhecimento do período de 01.10.1988 a 03.02.1990 como especial, porém não há nos autos nenhuma prova de exposição a agente nocivo nesta época (não foram juntados PPP's ou documentos equivalentes à época). Portanto, não há que se falar em atividade especial.

8. Quanto ao fator de conversão, a tabela que acompanha o art. 70-E do Decreto n. 3.048, com redação dada pelo Decreto n. 9.145.13, prevê, para o grau atestado pelo laudo pericial, o índice de 0,83, como utilizado na sentença.

10. As demais impugnações do INSS restam prejudicadas.

11. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

12. Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

13. Condenação do INSS em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de abril de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1005048-87.2021.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: JOAO DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABRICIA KARLA CARVALHO PINTO DE OLIVEIRA - GO22428-A e LUCIANA CECILIO DAHER - GO24831-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR(A): FRANCISCO VALLE BRUM

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. ENTEDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.614.874-SC, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.

2. Hipótese em que a parte autora pretende a substituição da TR por outro índice de correção monetária que reflita a realidade inflacionária da economia brasileira. Pugna, ao final, pelo prequestionamento das matérias constitucionais e legais para fins recursais.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivo, no qual se discutiu a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o STJ fixou a tese de que **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”**

4. Com efeito, a aplicação da TR como fator de correção monetária do saldo do FGTS decorre de imperativo legal e por não possuir natureza contratual, não é lícita a eleição de um índice que em determinado momento econômico melhor represente vantagem para o titular da conta fundiária.

5. Decorre disso que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Nesse sentido: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

6. Outrossim, a Excelsa Corte tem posição pacífica quanto à aplicação imediata de suas decisões, proferidas na sistemática da repercussão geral, o que aplica-se, por analogia, às decisões proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, senão vejamos: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

7. Por fim, para fins de possibilitar o acesso das partes às instâncias superiores, dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas pelo recorrente, nos termos das

razões de decidir acima externadas, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais, mesmo não expressamente mencionados, por considerá-los insuficientes para fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

9. Diante da determinação contida na decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090, em 06/09/2019, **suspenda-se** o processamento deste feito até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF ou eventual revogação da decisão que ordenou a suspensão.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1010309-10.2019.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: EVENI FERREIRA DA FONSECA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMILIO LINO POVOA JUNIOR - GO34263-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO ATENDIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de manifesta falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2. Alega a parte autora que a morosidade do INSS em apreciar seu pedido equivale à pretensão resistida, de modo que configurado o interesse de agir.

3. A sentença fundamentou-se nos seguintes termos: "(...) No caso, muito embora a parte autora tenha apresentado comprovação de requerimento administrativo formulado em 20/072019 (DER) informando que não houve resposta no tempo hábil estabelecido por lei, verifica-se que o INSS juntou processo administrativo em que se constata que a Autarquia solicitou cumprimento de exigências desde 12/11/2019, concernentes na apresentação de documentos, sem manifestação da autora. Nesse sentido, muito embora a parte autora aduza fazer jus à aposentadoria por idade rural, não comprovou ter dado cumprimento à diligência determinada na via administrativa. Vale acrescentar que a falta do requerimento administrativo válido nas ações que visam à obtenção de benefícios junto ao INSS acarreta a falta de uma das condições da ação. Isso porque, não tendo havido pretensão resistida, não há lide a ser solucionada, carecendo a parte autora do interesse de agir. Note-se, portanto, que não se trata de se exigir o exaurimento da vida administrativa para se ingressar no Poder Judiciário, mas de se encontrar uma resistência a uma pretensão, pois de outro modo não haverá lesão ou ameaça a ser apreciada pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O Poder Judiciário não pode substituir a autarquia previdenciária, que deve inicialmente conhecer o pedido de concessão de benefícios. Apenas a negativa da Administração enseja ao pretense segurado o interesse de agir, pressuposto do direito da ação, sem o qual o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4. Na hipótese dos autos, em 12/11/2019 o INSS havia expedido carta de exigências para que a autora apresentasse uma série de documentos. Foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, até 13/12/2019, sob pena de acarretar desistência do processo. A parte autora não comprovou nos autos que tenha apresentado a tempo os documentos exigidos pelo INSS.

5. Sobre o ponto, cito o seguinte aresto desta Turma:

(...)

5. O prazo de 30 (dias) fixado pelo INSS para que a autora apresentasse os documentos encontra amparo no art. 678, §1º da IN 77/2015. Outrossim, o §2º prevê que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante pedido justificado do interessado. Contudo, não houve pedido de prorrogação de prazo, bem como a decisão de indeferimento ocorreu muito tempo depois do seu esgotamento. Ainda que a decisão do indeferimento tenha ocorrido 67 (sessenta e sete) dias após a solicitação dos documentos, ou seja, oito dias antes do prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto de encerramento do processo, (art. 678, §8º, alterado pela IN 102/2019), houve tempo suficiente para que a autora tivesse apresentado aos autos os documentos solicitados ou justificado a demora. Ademais, nada indica que haveria apresentação desses documentos nos últimos oito dias para encerramento do processo, uma vez que o

prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo INSS já havia se esgotado há tempo e não havia nenhum pedido de prorrogação ou manifestação da autora nos autos.

6. A falta de cumprimento da exigência, levando ao precoce arquivamento do processo administrativo, importa na própria inexistência de requerimento administrativo válido, levando à extinção do processo por ausência de interesse processual.

7. Vale lembrar que no julgamento do RE 631.240 (Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico. Repercussão Geral – Mérito. DJe-220 Divulg 07.11.2014 Public 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a CR/88 a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, afirmando que a ameaça ou lesão a direito não se caracteriza antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

(...)

(1ª TR/GO, RECURSO n. 1028025-16.2020.4.01.3500, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 29/07/2021). (g.n.)

6. Dessarte, a análise judicial da pretensão exordial somente será admissível, se necessária, após a formulação de novo requerimento administrativo, no qual a requerente apresente os demais documentos solicitados pelo INSS.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO JEF Nº 1026601-36.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: APARECIDA PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA SOCORRO DA SILVA VITORINO - GO37670-A,

FAYYAD FERNANDES ARAUJO - GO57543-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM PORTUGAL. ACORDO INTERNACIONAL. RMI INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. AUSÊNCIA DE OFENSA. REGIME DE TOTALIZAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. REGRA DA PROPORCIONALIDADE. TEMA 262/TNU. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a revisar a RMI da aposentadoria por idade percebida pela parte autora, concedida com base em acordo internacional celebrado com Portugal, assegurando-se a percepção mínima de um salário-mínimo mensal.

2. Defende o INSS que os salários de contribuição relativos ao período de atividade laboral no exterior não integram o PBC, sendo considerado apenas o respectivo tempo de contribuição para fins de averiguação do cumprimento do tempo necessário para a aposentação. Os salários de contribuição relativos ao exercício de atividade laboral no exterior devem ser considerados pelo país estrangeiro signatário do acordo internacional, para fins de concessão do benefício naquele país. Tal decorre do fato de que nos benefícios concedidos com base em normas extraídas de acordos internacionais não há uma fórmula de compensação entre os regimes de previdência estrangeiros, conforme ocorre, por exemplo, entre os regimes de previdência pública brasileiros e o RGPS administrado pelo INSS. Por isso, os benefícios concedidos no âmbito normativo dos acordos internacionais são proporcionais à quantidade de salários de contribuição verificados em cada país signatário. É dizer, cada país é obrigado ao pagamento do benefício na proporção da quantidade de contribuições vertidas em seu regime previdenciário.

3. Hipótese em que a parte autora é titular de aposentadoria por idade concedida em 27/11/2018 (ID 189106829) e requer a revisão da RMI do seu benefício a fim de ser estabelecido o valor equivalente a um salário-mínimo, invocando em seu favor o disposto no art. 201, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo". No caso em tela, a RMI foi calculada em **R\$ 608,03**, quantia inferior ao salário-mínimo vigente na data da concessão (**R\$ 954,00**).

4. Contudo, essa regra constitucional é dirigida aos segurados vinculados exclusivamente ao RGPS ou aos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito da Previdência Social brasileira, para os quais é prevista a necessária compensação previdenciária.

5. O benefício concedido à autora foi amparado nas regras do Decreto nº 1.457/95, que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07/05/1991, posteriormente alterado por acordo adicional (Decreto nº 7.999/13).

6. Por força do art. 8º do referido Acordo, os períodos de contribuição cumpridos em Portugal são considerados como cumpridos no Brasil para efeito de apuração de período de carência e para manutenção da qualidade de segurado. E nos termos do artigo 11, cabe a cada um dos Estados arcar proporcionalmente com os benefícios relativos aos períodos de contribuição em cada um dos países. Por fim, é previsto pelo artigo 12 que "quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo

fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora deste último Estado".

7. O regime adotado no acordo internacional entre Brasil e Portugal foi o da totalização, e não o da compensação. Dentre as regras acordadas não está a possibilidade de compensação previdenciária entre os regimes português e brasileiro, mas apenas que o tempo de serviço será contado reciprocamente pelas duas entidades e o trabalhador fará jus ao benefício específico em cada um dos países, arcando cada país com a sua cota relativa às regras vigentes para a concessão do benefício em cada um dos regimes.

8. Destarte, cada Estado deve pagar o benefício na proporção das contribuições que recebeu e, à luz do art. 12 do Acordo, apenas quando a soma dessas proporções for inferior ao mínimo é que cabe ao Estado de acolhimento pagar a diferença.

9. Dentro desse contexto entendo por correto o cálculo da RMI adotado pelo INSS, que observou o permissivo do art. 35, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: "Art. 35. (...) § 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário-mínimo".

10. E quanto a essa regra não há se falar em ofensa ao comando do art. 201, §2º, da CF, porquanto não se trata propriamente de pagamento de benefício previdenciário em valor inferior ao mínimo, mas tão somente a cota parte devida pelo estado brasileiro em razão do acordo internacional celebrado, não havendo nenhum óbice constitucional para que essa cota seja inferior ao salário-mínimo.

11. Ademais, importante lembrar a existência de outros princípios de mesma envergadura constitucional a impedir limites e balizas à concessão de benefícios previdenciários. Com efeito, e considerando não haver compensação previdenciária entre os sistemas brasileiro e português, eventual acolhimento da revisão pretendida implicaria em inegável afronta aos princípios da prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF) e do caráter contributivo da previdência social (art. 201 da CF).

12. Não obstante meu convencimento sobre a matéria, releva destacar que recentemente a TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0057384-11.2014.4.01.3800/MG, TEMA 262, transitado em julgado em 26/11/2021, uniformizou entendimento em certa parte diverso do ora exposto, quando restou firmada a seguinte tese: "1) Nos casos de benefícios por totalização concedidos na forma do acordo de seguridade social celebrado entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.457/1995), **o valor pago pelo INSS poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, desde que a soma dos benefícios previdenciários devidos por cada estado ao segurado seja igual ou superior a esse piso; 2) Enquanto não adquirido o direito ao benefício devido por Portugal ou se o somatório dos benefícios devidos por ambos os estados não atingir o valor do salário-mínimo no Brasil, a diferença até esse piso deverá ser custeada pelo INSS para beneficiários residentes no Brasil**". (g.n.)

13. Convergindo a jurisprudência da TNU nesse sentido, passo a adotar o entendimento sufragado pela instância uniformizadora, com ressalva do entendimento pessoal, a fim de buscar maior estabilidade das decisões judiciais.

14. Na hipótese, a autora ainda não cumpriu os pressupostos para se aposentar no regime previdenciário português, não havendo se falar em soma dos benefícios previdenciários. Outrossim, a RMI apurada pelo INSS é inferior ao salário-mínimo nacional e a autora atualmente reside no Brasil. Desse modo, consoante estabelecido na tese firmada pela TNU no TEMA 262, **cabe ao INSS custear a diferença entre a RMI encontrada e o valor do salário-mínimo enquanto não adquirido o direito ao benefício devido por Portugal**.

15. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, razão por que condeno autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1001165-29.2021.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARIA CELIA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICK FERNANDO DE LIMA - GO37473-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. FRAUDE. DESCONTO SINDICAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE O DEVEDOR PRINCIPAL INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **autora** contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, consistente em obter ressarcimento por descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, a título de contribuição sindical, e a respectiva indenização por dano moral.

2. Aduz a parte autora que a responsabilidade subsidiária não afasta a obrigação do INSS em reparar os danos causados da sua conduta omissiva, pois incumbia a este a obrigação de fiscalizar a legalidade da consignação realizada no benefício da segurada. Argumenta que o julgador incorreu em erro in procedendo, na medida que deveria ter determinado a inclusão da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - CONAFER no polo passivo, nos termos do art. 115, I do Código de Processo Civil, como não o fez, a sentença deve ser anulada. Defende que é imprescindível o reconhecimento da ilegalidade do desconto e a posterior ausência de fiscalização do INSS, sendo vedado ao Juízo Estadual analisar a responsabilidade subsidiária do INSS caso o CONAFER não tenha recursos para arcar com o prejuízo. Sustenta que a realização de descontos em benefício previdenciário deve ser precedida da anuência de seu respectivo titular. Por fim, requereu a anulação da sentença para que haja a inclusão da CONAFER no polo passivo necessário ou, subsidiariamente, a condenação do INSS na restituição das parcelas consignadas e no pagamento de danos morais.

3. A respeito da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a sentença ao analisar a quaestio assim restou fundamentada: "(...) Afasto a alegação de que seria necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a CONAFER, uma vez que, na espécie, a apuração da responsabilidade da confederação na consignação de suas contribuições nos benefícios da parte autora se mostra independente da atuação do INSS, devendo a responsabilidade daquela ser apurada no juízo estadual competente."

4. Em que pese o entendimento proferido pelo magistrado a quo, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide.

5. Na hipótese dos autos, a natureza da relação jurídica controvertida reclama para eficácia da sentença a necessária participação na lide do terceiro que terá sua esfera de direito atingida por eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. Assim, a Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais – CONAFER deve figurar na lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114, CPC, porquanto não é possível distinguir os efeitos de sentença desfavorável à autarquia federal sem que alcance eventual relação jurídica envolvendo a CONAFER.

6. Assim, diante da não inclusão da CONAFER no polo passivo e a informação da autora de que não demandou contra a confederação na Justiça Estadual, é o caso de anulação da sentença prolatada a fim de ser oportunizada à autora a emenda da inicial para a inclusão da CONAFER, com o prosseguimento regular do feito em seus ulteriores termos.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença e devolver o s autos à origem para oportunização de emenda à inicial e correção do polo passivo, bem como prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

8. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1000205-73.2021.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CLAUDEHIRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS - GO25431-A, RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI - GO25415-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POR OMISSÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIB NA DER. MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data do protocolo da inicial (**DIB 22/01/2021**).
2. Alega a parte autora que ingressou com pedido administrativo em 27/11/2019, todavia, passado quase um ano, em 18/09/2020, o INSS formulou exigências, as quais foram cumpridas em 19/11/2020. Defende que o INSS demorou quase um ano para apresentar as exigências, quando o correto seria concluir o pedido administrativo em até 60 (sessenta) dias. Assim, requer a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício assistencial ao deficiente desde a DER (27/11/2019), posto que nessa data já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
3. Na hipótese, a DIB foi fixada pela sentença recorrida na data do protocolo da inicial, sob o seguinte fundamento: “As causídicas, na peça inicial (ID 421766893, pág. 2), informaram que a autora protocolizou requerimento administrativo em 27/11/2019 e que, na data da propositura da ação (22/12/2020), teria passado pouco mais de um ano da data daquele protocolo (ID 421783869) sem que a Autarquia finalizasse o processo administrativo, tendo esta, por último, requerido o cumprimento da diligência (ID 421783869, pág.3) de apresentação de registro civil/certidão de casamento dos integrantes do grupo familiar. Assim, a rigor, deveria ser reconhecida a falta de interesse processual da autora, uma vez que não foi atendida exigência da autarquia em sede administrativa. No entanto, ante os princípios da informalidade e da celeridade, de forma mais adequada ao caso concreto, estando a instrução concluída, a DIB deve ser fixada na data de ajuizamento da ação e não na do requerimento administrativo.” Posteriormente, em sede de embargos de declaração interposto pelo INSS, o magistrado reconheceu a existência de erro material na data da DIB, alterando-a para 22/01/2021, nos seguintes termos: “Assiste razão a parte embargante. De fato, a ação fora autuada em 22/01/2021, sendo esta, na verdade, a data correta do início do benefício, pelos fatos e fundamentos já expostos na Sentença.”
4. Apesar do duto entendimento adotado pelo magistrado a quo, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide.
5. Na hipótese dos autos, o autor formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial ao deficiente em 27/11/2019 (protocolo nº 550711549) (ID n. 186916517 – página 1). Em 18/09/2020, passados quase 10 meses do pedido administrativo, o autor ainda não tinha recebido resposta da autarquia, mas apenas a formulação de exigências, o que o levou a ingressar em juízo postulando a concessão do benefício.
6. A omissão do INSS por mais de 45 dias em deliberar acerca do pedido administrativo, previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, configura omissão suficiente a caracterizar a presença de lide e abrir a instância judicial, já que não se pode submeter o segurado a uma espera indefinida para ver analisado seu pedido, muito menos quando se trata de verba alimentar pleiteado por deficiente. Lado outro, o parágrafo único do art. 174 dispõe que o prazo de 45 dias fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação.

7. Não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para dilação do prazo de análise do requerimento. Assim, tenho por atendido pela parte autora o requisito do requerimento administrativo, inclusive seu indeferimento por omissão.

8. Diferente não é o entendimento dos tribunais, a exemplo do seguinte julgado do TRF4: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.” (TRF4 – Remessa Necessária Cível: 20100326420194017112/RS, Relator: JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, Data de Julgamento: 17/03/2020, 5ª Turma

9. Assim, tendo em vista que restou comprovando nos autos a existência de impedimento de longo prazo desde dezembro/2017 (resposta ao item “c” do laudo pericial), bem como a presença de hipossuficiência financeira do grupo familiar, a concessão do benefício desde a DER é medida que se impõe.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para fixar a DIB do benefício assistencial ao deficiente na data do requerimento administrativo (**DIB 27/11/2019**).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1005853-46.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARIA IZABEL SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE PAULA - GO4475-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL APÓS DIVÓRCIO CONSENSUAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da ausência de prova contemporânea da união nos últimos 24 meses anteriores ao falecimento.

2. Alega a autora que foi casada civilmente com o falecido desde o ano de 1977 e tiveram um filho, já falecido antes do óbito do instituidor do benefício. Informa que o casal se divorciou amigavelmente em 31/01/2017, conforme escritura pública de divórcio e partilha acostada, contudo, nunca chegaram a se separar de fato. Argumenta que em 16/08/2018 o casal formalizou a união estável por meio de Contrato Particular de União Estável, onde declararam a convivência da vida em comum a partir dessa data, ou seja, pouco tempo após o divórcio consensual. Aduz que sempre residiram juntos, no endereço constante no CNIS da autora, sendo que a residência era de propriedade do falecido companheiro..

3. A sentença recorrida restou fundamentada nos seguintes termos: "(...) No caso sob julgamento, o contrato particular de união estável foi celebrado em 16 de agosto de 2018, ou seja, há mais de dois anos anteriores ao falecimento do senhor Sinval José de Mendonça, de sorte que não serve ao propósito desta demanda. A certidão de óbito, por sua vez, atesta que o falecido era divorciado, não havendo qualquer informação acerca da suposta união estável havida entre ele e a demandante. Somado a isso, os endereços do CNIS são divergentes. Enquanto o segurado residia na Avenida 5 de Janeiro, MARIA IZABEL morava a Rua Braz Pereira. Não havendo, assim, início de prova material apto a sugerir a convivência da autora e do segurado, em regime de união estável, no período acima mencionado, mostra-se desnecessária a avaliação da prova testemunhal colhida em audiência, conforme disciplina o artigo 16, § 5º, da Lei 8.213/1991, com redação conferida pela Lei 13.846/2019.

Não comprovada a união estável, não se pode cogitar em dependência econômica, para fins previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC."

4. Com a alteração promovida pela Lei 13.846/2019 na redação do art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991, passou-se a exigir, para fins de comprovação da união estável, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, relativo a período compreendido nos 24 meses anteriores ao óbito, sendo inadmissível, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

5. Para comprovar a existência da união estável foram anexados os seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 08/01/1977, com averbação de escritura pública de averbação de divórcio consensual em 31/01/2017; b) contrato particular de união estável, com firma reconhecida e assinado por duas testemunhas, realizado em 16/08/2018; d) testamento particular, tendo a autora como beneficiária da residência de moradia do casal, localizada na rua Braz Pereira, na cidade de Sanclerlândia – Goiás.

6. In casu, o acervo probatório documental foi suficientemente harmônico e robusto no sentido de demonstrar a convivência more uxório da autora com o instituidor da pensão, inclusive nos 24 meses anteriores à data do óbito (**21/09/2020**). Com efeito, consta nos autos fatura de água em nome do falecido, referente a setembro/2020, apontando o mesmo endereço constante nos cadastros do

CNIS da autora, qual seja, na rua Braz Pereira, Sanclerlândia/GO (ID.ns 192390526 e 192390539, pág.2). Frise-se que a referida residência foi deixada como herança para a autora, conforme consta no testamento particular assinado pelo Sr. Silva José de Mendonça (ID n. 192390554).

7. Ademais, a parte autora juntou aos autos contrato particular de união estável, com firma reconhecida, assinado na presença de duas testemunhas e assistido por advogado, celebrado em **16/08/2018**, na qual a recorrente e o segurado registraram a vida em comum como entidade familiar e convivência duradoura, pública e contínua, salientando que eram dependentes econômicos e financeiros um do outro, residindo no mesmo endereço.

8. Ressalte-se que, nos termos do art. 219 do CC, “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”, tratando-se, assim, de documento com presunção de veracidade, a qual não foi impugnada pelo INSS. Com efeito, para afastar essa presunção incumbia à autarquia, a comprovação de vício na declaração de vontade do falecido, não tendo a ré se desincumbido desse ônus processual. Entendimento contrário seria o mesmo que exigir houvesse nova celebração de contrato particular de união estável no período de 24 meses que antecede a morte. Condição, a toda evidência, absolutamente inexecutável, já que a morte possui data futura e incerta, não sendo possível aos nubentes antever o momento da sua ocorrência.

9. Além disso, como elemento confirmador do direito à concessão do benefício de pensão por morte, percebo que consta nos autos Escritura Pública de Divórcio e Partilha, em que restou estabelecido o direito da autora ao recebimento de pensão alimentícia, nos seguintes termos: “(...) Que o cônjuge varão pagará ao cônjuge virago uma pensão alimentícia de forma vitalícia, correspondente a um (1) salário mínimo por mês (...)” (ID n. 192390552 - item V). Portanto, segundo o disposto no art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213 /91, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inc. I. Além disso, com suporte na interpretação conjugada dos artigos 76, § 2º, e 16, § 4º, ambos da Lei nº 8.213 /91, é presumida a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia.

10. Por fim, a prova testemunhal produzida em juízo dá conta de que as partes viviam em união estável até o óbito do instituidor do benefício, apresentando-se socialmente como marido e mulher.

11. A qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão é incontestada, uma vez que ele era aposentado por tempo de contribuição **desde 19/10/1998**.

12. Quanto à duração, o benefício terá caráter vitalício, porquanto se trata de união estável com mais de dois anos de duração, o instituidor era aposentado, o que indica haver vertido mais de 18 contribuições mensais (art. 77, inc. V, alínea “c”) e a autora ao tempo do óbito possuía mais de 44 anos de idade (inc. V, alínea “c”, n. 6).

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício de **pensão por morte** à parte autora a partir da data do óbito (**DIB 21/09/2020**), uma vez que foi requerido administrativamente menos de 90 (noventa) dias do falecimento do segurado (art. 74, inc. I, Lei nº 8.213/91) .

14. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1043505-34.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA DE JESUS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO - GO44601-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (**25/03/2020**).

2. A autora atingiu o requisito etário em 2019, ano em que completou 55 anos de idade, de modo que não se aplica a tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, valendo a regra geral do art. 25, inc. II, que estabelece a carência mínima de **180 (cento e oitenta) meses de contribuição**.

3. Com o escopo de servir como início de prova material foram apresentados: a) certidão de casamento realizado em 1986, constando o marido como tratorista; b) CTPS do marido constando vínculos empregatícios rurais em 1992, de 1999 a 2000, de 2006 a 2007, de 2010 a 2011 e a partir de 2012; c) fichas médicas do SUS.

4. A sentença recorrida fundamentou sua conclusão nos seguintes termos: "(...)Em avaliação do quadro probatório, uma certidão de casamento atesta que a demandante contraiu matrimônio com o senhor Antônio Welson Lopes de Oliveira em 1986, tendo a sociedade conjugal sido extinta por divórcio em 2005. O documento sinaliza que o noivo era um tratorista, ou seja, desempenhava uma função tipicamente rural. A demandante relatou em audiência que, divorciada do senhor Antônio Welson, estabeleceu uma união estável com o senhor José Barbosa da Silva, havendo indícios de que eles estão juntos há pelo menos vinte anos, conforme sugerido pelas testemunhas. Ademais, as anotações lançadas na CTPS do atual companheiro da requerente indicam que, desde 1992, ele ocupa cargos cujas atribuições são ligadas ao campo, como trabalhador rural, vaqueiro e trabalhador agropecuário. A jurisprudência vem compreendendo que a prova do trabalho rural, se alusiva a um cônjuge/companheiro, pode se estender ao outro (súmula 6 da TNU). Somado a isso, fichas expedidas pela Secretaria Municipal de Edealina em nome da demandante sugerem que ela reside na Fazenda Paraíso. Trata-se de outro indício de que estamos diante de uma trabalhadora rural. Anoto, em seguida, que o CNIS da senhora MARIA DE JESUS não contém qualquer vínculo formal de trabalho. Esta consideração se mostra oportuna, uma vez que a exploração de atividade remunerada por período superior a 120 dias por ano pode afastar a qualidade de segurado especial do trabalhador, nos termos do artigo 11, § 9º, inciso III, da Lei 8.213/1991. Havendo, pois, documentos indicativos de que a requerente está vinculada ao campo, cabe-nos avaliar, na sequência, se estes elementos são confirmados pela prova oral. Em audiência, ficou esclarecido que no decorrer dos últimos vinte anos a autora e o seu companheiro residiram em duas fazendas, de propriedade alheia. Nestas fazendas a demandante criou porcos e galinhas, plantou horta, cultivou mandioca, fez queijo e polvilho etc. O aspecto simples da requerente e o fato de ela ter se dedicado ao trabalho no campo pelas últimas duas décadas, com o único propósito de garantir o sustento básico do grupo familiar, são fatores que caracterizam o regime de subsistência, próprio de uma segurada especial, tal como descrito no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/1991. Destaque-se que a carência, de 180 meses, também foi preenchida."

5. Conforme se extrai da CTPS do marido da autora, ele manteve vários vínculos empregatícios rurais durante o período de carência. Tenho o entendimento de que não é impeditivo para a obtenção do benefício a circunstância de o marido da autora ter desenvolvido suas atividades no meio rural sujeita à hierarquia de um empregador. Na verdade, tal condição denota situação de

hipossuficiência ainda maior que a do produtor rural proprietário de pequena gleba de terra, posto que aquele sequer tem um pedaço de chão próprio para produzir para o próprio sustento.

6. Não obstante, como o marido da autora foi empregado rural durante o período de carência, ela precisa comprovar que efetivamente exercia atividade rural para ser qualificada como segurada especial, visto que a condição de empregado rural do marido não lhe é extensível. Nesse ponto, a parte autora não conseguiu apresentar início de prova material em seu nome no período da carência para a concessão do benefício.

7. Registre-se que as fichas médica possuem força probante reduzida, haja vista tratar-se de documentos produzidos com base nas informações unilaterais do interessado, sem maior rigor na averiguação da veracidade da declaração prestada e do próprio documento e passíveis de alteração a qualquer momento mediante simples requerimento.

8. Tais circunstâncias, à toda evidência, indicam que, se existiu durante o período de carência, eventual labor rural da esposa não era desenvolvido em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos seus membros é indispensável para a subsistência do grupo familiar. Eventual labor rural desenvolvido tem o caráter de renda complementar. Sendo assim, o exercício de atividade rural pela autora não ocorreu de maneira indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico de seu núcleo familiar, fato este que obsta o reconhecimento da qualidade de segurada especial (art. 11, §1º, da Lei 8.213/91), motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício requerido.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do INSS para reformar a sentença e **julgar improcedente** o pedido formulado na inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PROCESSO: 1034717-31.2020.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436)

POLO ATIVO: MARIA FRANCISCA DE JESUS FERREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SEBASTIAO PARREIRA ARAUJO - GO31707

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MULHER. 61 ANOS. LAVRADORA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PELO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de ausência de comprovação do labor rural, e regime de subsistência, pelo período de carência exigido.

2. A parte autora alega que trouxe aos autos documentos que comprovam a sua qualidade de segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar, durante 30 anos. Sustenta que as provas juntadas em nome do marido, somados aos depoimentos em audiência, comprovam a atividade rural exercida em regime de subsistência. Sustenta que não há necessidade de que a prova material corresponda à todo o período de carência. Requer, portanto, a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

3. A parte autora implementou o requisito etário em 10/06/2015. Desse modo, deve comprovar o período de carência entre 2001 e 2015.

4. No caso em exame, a sentença julgou improcedente o pedido inicial, considerando a fragilidade da prova material. A prova material juntada, consistente na certidão de casamento (1984) e nas certidões de nascimento dos filhos (1984 e 1985), que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, e fichas de matrícula dos filhos, indicando endereço rural (1991 a 1995), são extemporâneas ao período de carência a ser comprovado. Consta do CNIS do cônjuge que ele manteve curtos vínculos empregatícios urbanos, em 2004 e 2008. Não há nos autos nenhuma comprovação do retorno ao esposo da recorrente ao meio rural após o último vínculo urbano. Da mesma forma, não há nos autos nenhum documento em nome da parte autora que comprove o seu efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar pelo período de carência exigido.

5. Desse modo, a qualidade de segurada especial da parte autora não pode ser reconhecida, diante da fragilidade da prova material, e não se admite prova exclusivamente testemunhal.

6. Recurso da autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de abril de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1000219-88.2020.4.01.3505

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: ADELIA DE FATIMA PEREIRA FONSECA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NELIO MARCAL VIEIRA JUNIOR - GO29592-A

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MULHER. 70 ANOS. REQUISITOS DE IDADE E CARÊNCIA DEMONSTRADOS. NÃO VINCULADA A RPPS. DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, reconhecendo que a autora cumpriu tanto o requisito etário quanto o período de carência mínima.

2. O INSS alega, em síntese, que os períodos onde houve contribuição foram averbados no RPPS do Município de Uruaçu/GO, não podendo ser utilizados para contagem de tempo de contribuição ou carência junto ao INSS. Sustenta que a mera declaração do município no sentido de que a recorrida não recebe nenhum benefício perante o RPPS, não é capaz de afastar a conclusão administrativa.

3. Sem razão o recorrente. O Município de Uruaçu emitiu declaração informando que o período de 01/04/1991 a 08/2009 não foi utilizado para obtenção de benefício proveniente do regime próprio de previdência (Id nº 504752394). Ademais, a autarquia previdenciária não apresentou nenhum elemento concreto apto a elidir a presunção de veracidade que emana do referido documento.

4. Não há controvérsia em relação ao requisito idade, eis que atualmente a autora possui 70 anos (nascida em 12/06/1951), tendo completado 60 anos em 12/06/2011, exigindo-se o implemento de 180 contribuições mensais, segundo o Art. 142 da Lei 8213/91.

5. No que se refere à carência, não assiste razão ao INSS. A soma do tempo de contribuição da autora perfaz o total de 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses de tempo de contribuição.

6. Assim, uma vez que a parte autora implementou o requisito etário e possui até a data do requerimento administrativo 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses de contribuição, faz jus à aposentadoria pretendida.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Sentença mantida.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de abril de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1003019-17.2019.4.01.3508

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: SONIA DO AMPARO BARBOSA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO ALVES DO CARMO - GO44428-A e JULIANA

LOCCI - GO29311-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ESPOSA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR AO TEMPO DO ÓBITO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS APÓS O ÓBITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício pensão por morte, considerando a ausência da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito.

2. A parte autora alega que o pagamento das contribuições atrasadas após a morte do segurado não retira a sua condição de segurado da previdência. Sustenta que não há irregularidade nos recolhimentos pós morte, pois trata-se apenas de mera regularização dos valores devidos. Por fim, alega que devem ser considerados outros fatores, como o princípio da solidariedade e da mutualidade, também no momento da decisão de concessão ou indeferimento do benefício. Requer a reforma da sentença e o provimento do recurso para que seja concedida a pensão por morte.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. A concessão de benefício pensão por morte é regulamentada basicamente pelos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99, sendo necessário para tanto o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurado do instituidor quando do falecimento; e (2) condição de dependente do requerente no instante do óbito.

5. Em relação à qualidade de segurado do instituidor na data do óbito (29/05/2019), conforme consulta ao CNIS, todos os recolhimentos posteriores à 04/2015, como contribuinte individual, foram feitos após o seu óbito, precisamente alguns em 11/06/2019, outros em 18/06/2019 e também em 28/06/2019 e 01/07/2019, sendo estas as datas dos recolhimentos das competências compreendidas entre 04/2015 e 05/2019. Assim, ao tempo do falecimento (29/05/2019), o de cujus já não possuía a qualidade de segurado. Desse modo, o que se verifica é que as contribuições vertidas post mortem foram pagas especificamente para gerar direito à pensão por morte. Assim, ao tempo do óbito o de cujus não detinha a qualidade de segurado do RGPS. Portanto, ausente a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não há direito ao recebimento de pensão por morte.

6. Desse modo, ausente o preenchimento de um dos requisitos, não faz jus a recorrente ao benefício pretendido.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de abril de 2022

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1042013-07.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: ELISA MARIA DAS CHAGAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A e THIAGO

HENRIQUE LELES LINHARES - GO45909-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECEPCIONISTA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. LABOR EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

2. A recorrente alega que os períodos em que laborou em ambiente hospitalar devem ser reconhecidos como especiais, vez que mesmo desempenhando funções administrativas, os PPP's colacionados aos autos demonstram a exposição a agentes biológicos nocivos.

3. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

4. A exposição de algumas funções hospitalares a agentes biológicos nocivos tais como vírus e bactérias é reconhecida como especial por mero enquadramento até 28/04/1995, tendo em vista a exposição a agentes biológicos pelo contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

5. Na hipótese vertente, a parte autora juntou aos autos formulários PPP's que comprovam o exercício da função de repcionista exercida na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, Instituto do Rim de Goiânia e no Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo nos períodos que indicam. Na descrição de suas atividades, os PPP's informam atividades administrativas e, de forma não habitual e permanente quando na realização ou auxílio de exames para cobrir outros profissionais.

6. Em que pese trabalhar na recepção de ambiente hospitalar, a função exercida pela autora não a expunha ao contato com pacientes, tampouco o manuseio de materiais orgânicos, secreções ou quaisquer outros materiais que pudessem induzir o contato habitual e permanente com agentes biológicos nocivos, como descreve os PPP's apresentados. Assim, os lapsos temporais compreendidos entre 12/06/1998 a 14/06/2002, de 01/10/2004 a 29/01/2005 e de 20/07/2006 a 03/11/2009 são de labor comum.

7. A atividade de natureza administrativa, ainda que exercida em ambiente hospitalar, não autoriza o cômputo diferenciado do tempo de serviço. A orientação no sentido de que o contato com o risco biológico não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho deve ser ponderada com as circunstâncias do caso concreto, em especial com o local e risco das atividades. Tal ilação se aplica com relação ao trabalho em que há contato direto com pacientes em ambientes com grande risco de contaminação que apresentem risco evidente, como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, o que não é o caso do labor prestado pela autora, cujas funções eram de auxiliar administrativa.

8. Recurso da parte autora a que **nega provimento**. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1018636-70.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)
POLO ATIVO: HENRIQUE MACHADO DE SOUZA
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SÍNDROME DO X-FRÁGIL, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO E EPILEPSIA. CANABIDIOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO À RENAME E NÃO REGISTRADO NA ANVISA. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTOS ALTERNATIVOS OFERECIDOS PELO SUS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não foi comprovada a imprescindibilidade do medicamento pretendido.

2. Em sede de preliminar, o recorrente alega cerceamento de defesa, pois não foi intimada para vista e impugnação do laudo pericial, que não respondeu os quesitos apresentados. No mérito, assevera que é portador de Síndrome do X-Frágil, Transtorno do Espectro Autismo nível 3 e Epilepsia focal refratária (CID 10 G40.9/ Q99.2/ F84.0/ F40.2) e, apesar de haver sido submetido a intensa politerapia medicamentosa, sofre com alteração eletrográfica quase contínua e crises epilépticas, além de efeitos colaterais ao tratamento, como tremor, acatisia, sialorréia e alteração de equilíbrio. Sustenta que já fez uso de diversos medicamentos fornecidos pelo SUS, que não tiveram êxito em manter controle satisfatório de sua enfermidade e que o STJ reconhece que a regra geral de exigência de registro do medicamento na ANVISA não é absoluta.

3. Descabida a alegação de cerceamento de defesa. Nos termos do Enunciado nº 4 da Turma Recursal de Goiás, a "falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal." Ademais, O magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos expostos pelas partes ao longo do processo quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a sentença de mérito. Ademais, a perícia médica foi realizada por médico com conhecimentos suficientes para desempenho do encargo e de confiança do juízo e respondeu de forma satisfatória e clara aos quesitos formulados. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

4. No tocante à questão de fundo, impende fixar a premissa de que deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

5. Sobre o tema o STF, no julgamento do RE 566471, em 11/03/2020, firmou o entendimento de que, como **regra geral**, inexistente a obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos que não constam da RENAME. Entretanto, constou daquele julgamento que tal regra geral terá exceções a serem fixadas em assentada posterior, quando então será elaborada e divulgada a tese respectiva. Assim, enquanto o STF não expressa por completo o seu entendimento, devem ser observados os critérios fixados pelo STJ:

"A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico** fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, **da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como**

da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)” (grifei).

6. Fixadas essas diretrizes, deve-se concluir que a pretensão autoral não deve prosperar. Conforme apontado no laudo pericial, o SUS oferece tratamento para o autismo e para epilepsia e os documentos médicos trazidos aos autos não informam detalhes suficientes para que se conclua pela ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS. Note-se que o parecer do MP/GO anexado aos autos pela parte autora possui conclusão no mesmo sentido, sendo claro em afirmar que não há elementos que comprovem, por ora, a necessidade do medicamento pleiteado, pois há alternativas no SUS que ainda não foram tentadas. Assim, a imprescindibilidade do medicamento não se encontra bem delineada no caso em apreço.

7. No tocante à ausência de registro na ANVISA, confira-se o entendimento do TRF3, que assim se manifestou em recente julgado:

“[...] 9. É com base na excepcionalidade do quadro clínico dos pacientes com epilepsia refratária que a jurisprudência tem entendido a possibilidade de autorização de importação, pelos entes públicos, de medicamento não registrado na ANVISA, pois a retirada do Canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, pela ANVISA, combinada com a autorização do uso compassivo do canabidiol para o uso no tratamento das epilepsias afasta qualquer alegação de ofensa à legalidade. 10. A alegação das Fazendas Pública Federal e Estadual de **óbice à concessão do tratamento ao autor em razão da ausência de registro na ANVISA, sob pena de violação à legalidade, não prospera, pois esta vedação pode ser superada frente uma situação excepcional**. Isso, inclusive, restou claro no julgamento da STA 175. 11. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou atenda comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, mostra-se irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. [...]” (ApCiv 0001769-96.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018.)

8. Registro, por oportuno, que o entendimento ora adotado não impede que se renove o pedido, no caso de as alternativas oferecidas pelo SUS e ainda não utilizadas pelo autor não lograrem o controle adequado da doença.

9. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1003699-20.2019.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: VALDINA DE FATIMA ALVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HENRIQUE MENDES STABILE - GO34362-A e FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 61 ANOS. PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA, DIABETES NÃO INSULINO DEPENDENTE E LESÕES DERMATOLÓGICA NA PELE. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de impedimento de longo prazo (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o Benefício de Prestação Continuada – LOAS à parte autora.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Diabetes, lesões dermatológicas na pele e lombociatalgia”, enfermidades que, segundo a Perícia Médica, a impede de exercer atividade laboral. A Perícia médica consignou ainda que há incapacidade parcial e temporária desde o agravamento ocorrido em 2019. Ademais, a parte autora juntou aos autos relatórios e prontuários médicos aptos a corroborar a conclusão pelo impedimento de longo prazo (relatórios médicos datados de 2018).

6. Com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, o fato de a incapacidade ser parcial não é óbice ao deferimento do pedido, eis que as condições pessoais da parte autora indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades laborais.

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive sozinha, em imóvel próprio e não há renda declarada. A casa não é forrada, possui piso em contra piso e não se encontra pintada. Possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área externa. Os móveis e eletrodomésticos se encontram em bom estado de conservação. Tais fatos, acrescidos dos demais elementos de prova dos autos, evidenciam a comprovação do estado de miserabilidade exigido em lei, para o deferimento do benefício assistencial.

8. O entendimento desta Turma é no sentido de que a DIB deve ser fixada na DER em situações em que está demonstrada a miserabilidade a partir do requerimento administrativo – ocasião em que restaram satisfatoriamente comprovados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), trânsito em julgado em 03/03/2020, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial, com termo inicial em 22/05/2019, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, na forma delineada no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07/04/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO: 1027146-09.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: ELISANGELA ALVES DE LIMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIA LUIZ LOURENCO - GO17226-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 43 ANOS. BALCONISTA. PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR E EPISÓDIO ATUAL DEPRESSIVO MODERADO. QUALIDADE DE SEGURADA AO RGPS NO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSOPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular por ausência de qualidade de segurado (parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurada do RGPS e carência) se encontram delineados na hipótese vertente. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora filiou-se ao RGPS em 15/09/2009 e manteve alguns vínculos empregatícios como segurada empregada, nos períodos de 15/09/2009 a 01/09/2010; de 01/06/2011 a 08/2012; recebeu auxílio-doença no período de 15/08/2012 a 04/10/2016 e de 28/03/2017 a 30/07/2018.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “transtorno bipolar do humor”, enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, geram incapacidade total e temporária. A DII foi fixada em 07/2020.

7. Em que pese a conclusão do laudo pericial, no que tange à DII fixada, o longo período de recebimento do auxílio doença aliado aos exames e relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora estava incapacitada para o exercício de atividade laboral em momento anterior. Ademais, conforme constou no laudo pericial, a doença teve início em 12/09/2016, com diversos períodos de recaída.

8. A propósito, confira-se:

a) 19/10/2018 - Relatório médico descrevendo sintomas de depressão, desânimo, irritabilidade, insônia, ideação suicida;

b) 27/01/2020, 27/04/2020, 27/07/2020 – Incapacidade atestada pelo Hospital Psiquiátrico Casa de Eurípedes. .

9. Desse modo, a conclusão é no sentido de que a parte autora não recuperou a capacidade laboral quando o auxílio doença foi cessado em 30/07/2018. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio doença.

10. A DIB deve ser fixada na DER(DIB em 17/06/2019) tendo em vista que os requisitos já estavam preenchidos nesta data.

11. No tocante a data de cessação do benefício, infere-se do laudo pericial que o perito fixou um prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da parte autora, a partir da data de confecção do Laudo Médico (19/05/2021). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 19/11/2021, não excedendo, assim, o prazo estipulado pela perícia médica. Embora o magistrado não esteja vinculado às

conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada para determinar a concessão de auxílio doença, em favor da parte autora, com data a partir da cessação do benefício anterior (17/06/2019) e DCB em 19/11/2021. O pagamento das parcelas deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/04/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO: 1035083-70.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: PAULO CESAR ALVES ADAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS - GO35594-A e

ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS - GO24971-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 57 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE TRANSTORNO DE DISCO VERTEBRAL COM RADICULOPATIA. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular e determinou a concessão de auxílio doença referente ao período de 07/02/2020 a 03/05/2021. A parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O terceiro requisito para a conversão em aposentadoria por invalidez (incapacidade total e definitiva) foi satisfatoriamente comprovado. O laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de “transtorno de disco vertebral com radiculopatia” enfermidade que, segundo o expert, gera incapacidade parcial, porém, permanente para o exercício de atividade laboral.

6. Com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, o fato de a incapacidade ser parcial não é óbice ao deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que o próprio perito consignou que o autor não consegue se manter longos períodos em pé, pegando peso, bem como que só pode exercer atividades que não gerem uma sobrecarga na sua coluna lombar, não pegando peso excessivo e não ficando longos períodos em pé ou deambulando. Insta salientar que a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença desde 30/03/2019. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais da autora (idade, atividades exercidas e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de Aposentadoria por Invalidez.

7. A DIB deve ser fixada na data da cessação do benefício anterior (07/01/2020), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurado, a carência e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016)

(AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial em 07/01/2020, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, no mesmo período. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/04/2022

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO: 1002276-60.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA JOSE PEREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO - GO30073-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de cópia de decisão administrativa contemporânea (exarada nos dois anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. A respeito da matéria posta em discussão, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou pela impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo, para o processamento do feito. Confira-se, in verbis: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, requerido na data de 15/07/2004 (DER), foi indeferido pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica. 2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, o posicionamento de que tendo transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre indeferimento administrativo da concessão do amparo assistencial e o ajuizamento de ação com este mesmo fim, terá o promovente que adentrar com um novo requerimento na via administrativa para que a Autarquia ré (INSS) verifique a situação fática atual em relação à incapacidade/miserabilidade, conforme o caso. 3. Contra essa decisão a parte autora recorreu, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao apelo ressaltando a inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, bem como, em razão da volatilidade dos eventuais autorizadores do amparo assistencial, a descaracterizar pretensão resistida pelo INSS, especificamente quanto ao atual quadro clínico e econômico da parte autora. 4. A requerente, em seu pedido de uniformização, defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), de que não se aplica a prescrição de fundo de direito a benefícios de prestação continuada. 5. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, admitido pela Presidência desta Casa, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial com relação à Súmula 85/STJ e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 05041086220094058200, no sentido de que “a exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício do direito de ação pelo segurado ou interessado”. 6. Embargos de declaração opostos pelo INSS com o objetivo de sanar erro material e omissão da decisão proferida pela Presidência, que deixou de aplicar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ações concessivas ou revisionais de benefícios previdenciários, citando os julgamentos proferidos nos autos do REsp 1.369.834, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como a decisão do RE 631.240, em que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. 6.1 Os aclaratórios foram acolhidos pelo então Ministro Presidente desta TNU com

determinação de distribuição do feito. 7. O entendimento que preponderou quando do julgamento do Pedilef 05041086220094058200 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 21/10/2011), adotado pela Presidência desta TNU, foi o da impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo por determinado período de tempo. 8. O INSS alega que como o voto condutor do referido julgamento faz referência à jurisprudência outrora dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não exigia o prévio requerimento administrativo, haveria necessidade de integração da decisão proferida pela Presidência, a fim de se adotar o atual entendimento das Cortes Superiores acerca da matéria decidida no REsp 1.369.834 e no RE 631.240. 9. Entendo que o caso dos autos não comporta a aplicação do novo entendimento pretendido pelo INSS, uma vez que aqui não se discute a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo. 10. Na espécie, a parte requereu administrativamente benefício de prestação continuada, pedido negado pelo INSS e que motivou o ajuizamento da presente demanda. 11. O ponto central da discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização diz respeito à adoção do entendimento, pelas instâncias ordinárias, da necessidade de renovação do pedido administrativo a cada dois anos. 12. **Recentemente, este Colegiado voltou a analisar essa matéria, ocasião em que reafirmou a tese de que não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula n. 85** (Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/09/2014, DOU 24/10/2014). 13. Assim, voto por reiterar a tese que prevaleceu no julgamento do Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, havendo necessidade de anulação da sentença e do acórdão recorrido para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.”(PEDILEF 05018914620094058200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.).

5. Em que pese o juízo a quo ter extinguido o processo sob fundamento de que a parte autora não teria juntado aos autos cópia da decisão administrativa negando a concessão do benefício pleiteado, é possível verificar que a recorrente anexou cópia da carta de indeferimento do requerimento administrativo (13/12/2019 – ID 166021523) juntamente com os demais documentos que acompanham a inicial. Nesse sentido, não há falar em ausência de interesse processual.

6. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios..

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/04/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

PROCESSO: 1000754-29.2020.4.01.3501

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: BRUNO ARAUJO CERQUEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR - PI16523-A e ELIAQUIM SOUSA NUNES - PI15080-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 46 ANOS. BARBEIRO. PORTADOR DE DEGENERAÇÃO DISCAL DE L2-L3, L3-L4 e L4-L5, ABAULAMENTO DISCAL E RADICULOPATIA CERVICAL. DCB. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício auxílio doença, a partir da data da perícia (DIB em 17/11/2020) e DCB em 12 (doze meses), a contar da efetiva implantação do benefício.

2. A Autarquia Previdenciária insurge quanto à fixação da DCB, pretendendo que esta seja fixada a partir da data da confecção do laudo médico pericial (17/11/2020).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada, para fins de alteração da data da cessação do benefício.

5. No tocante à data de cessação do benefício, infere-se do laudo pericial que o perito fixou um prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte autora, a partir da data de confecção do Laudo Médico (17/11/2020) (Resposta aos itens "Parecer" e "Considerações Finais e Conclusão" do Laudo Médico). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 17/11/2021, não excedendo, assim, o prazo estipulado pela perícia médica. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial.

6. Recurso provido. Sentença reformada para fixar a data de cessação do benefício em 17/11/2021.

7. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/04/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000534-19.2020.4.01.3505

RECORRENTE: VALDEMIR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELIPE SANTANA DE ARAUJO - GO47559-A, THAIS FERREIRA LEMES - GO41449-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. CEF. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO EM RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, fundada na culpa exclusiva da vítima.

2. O recorrente alega, em síntese, que foi vítima de um estelionatário e de uma prestação de serviço claudicante por parte da Caixa, que não protegeu os dados do autor de fraude. Sustenta que a responsabilidade da CEF decorre do risco da atividade exercida por ela e que faz jus a reparação a título de danos materiais e morais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

"Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte autora aduz que, no dia 16 de agosto de 2019 foi vítima de um estelionato, ao ser abordado em sua residência por um rapaz se passando por vendedor de antenas SKY.

Nessa oportunidade, o requerente informa que realizou a compra do produto, momento em que foi solicitado o cartão de sua conta bancária para anotação dos dados bancários para pagamento mensal das faturas.

O Autor informa que entregou o cartão de sua conta da Caixa Econômica Federal, ora Ré, para o então, vendedor.

Contudo, desapercibido pelo golpe que foi vítima, o estelionatário entregou ao autor outro cartão, de titularidade diversa, que somente foi constatada pelo autor ao comparecer na agência de Rialma/GO e não conseguir realizar transações no terminal do autoatendimento.

O funcionário da Ré disse então ao autor que tomasse as devidas providências, pois haviam sido realizadas compras em sua conta, todas efetuadas no dia 16 de agosto de 2019, no valor total de R\$ 7.454,50 (Sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, alega o requerente que foi vítima de um estelionatário e de uma prestação de serviço claudicante por parte da Caixa, que não protegeu os dados do autor de fraude, requerente, portanto, a condenação da ré em danos materiais e morais.

A Caixa, por sua vez, alega ausência do dever de indenizar, uma vez que o cartão e a senha são documentos pessoais e intransferíveis. Alega que, ao entregar tais documentos a um terceiro desconhecido, o autor assumiu a responsabilidade por eventuais danos por ele sofridos.

Alega ainda que o cuidado que um titular de conta bancária deve ter é de conhecimento notório, uma vez que não se pode admitir que a alegada baixa instrução do requerente seja motivo para transferir a responsabilidade de seu ato à CAIXA.

Requeru a ré, portanto, a improcedência dos pedidos.

Esse é o breve relatório.

Com a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Discute-se, pois, se a CEF teria responsabilidade pelas compras efetuadas por terceiro com o uso do cartão bancário do autor.

Sobre a fraude, cabe separar duas situações: a primeira em que ela, a fraude, é decorrente de culpa da CEF, por não ter seus serviços de segurança funcionado corretamente, tais são os casos de clonagem de cartão ou ausência de vigilância nas agências; outra hipótese seria aquela fraude

ocorrida por culpa exclusiva da vítima, ou que não tenha participação da CEF, como por exemplo o fornecimento, por parte da vítima, de senha e dados a estelionatários ou anotação destes dados que seriam encontrados por terceiros.

Como se percebe facilmente, somente na primeira hipótese é que haveria o dever de a CEF indenizar os danos causados, já que não haveria conduta que poderia lhe ser imputada na segunda hipótese, que teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

No caso em concreto, restou claramente demonstrado que foi o próprio autor que cedeu o cartão bancário a um terceiro desconhecido.

Não se pode imputar à Caixa Econômica Federal os danos materiais causados exclusivamente pela falta de cuidados básicos de segurança dos usuários de seus serviços bancários.

Desse modo, restou demonstrado que as compras efetuadas ocorreram sem a participação da CEF, razão pela qual a improcedência do pedido constante da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos."

5. A sentença recorrida deve prosperar incólume.

6. Analisando-se a descrição dos fatos trazida na inicial, é possível concluir que a parte autora foi vítima de um conhecido golpe, em que o meliante, sob o falso propósito de prestar auxílio ou realizar procedimento que declara ser necessário, como no caso, tem acesso ao cartão magnético do correntista e o troca, de forma muito rápida, por outro cartão magnético de propriedade de terceiro. No caso dos autos, em que pese a verossimilhança das alegações do autor quanto à ocorrência desse fato, forçoso concluir pela inexistência de dano material e moral.

7. No julgamento de recursos interpostos em feitos anteriores, em que a descrição fática se assemelha à do caso em análise, esta Turma Recursal adotou posicionamento no sentido de que, em se tratando de fraude ocorrida no interior da agência bancária, há de se reconhecer o dever de indenizar da CEF, considerando a falha evidenciada na segurança.

8. Entretanto, o caso em análise apresenta peculiaridades que não podem ser ignoradas. Apreende-se do boletim de ocorrência anexado aos autos que, segundo informado pela própria parte autora, os fatos teriam ocorrido em sua residência.

9. Conforme é possível extrair do modus operandi discriminado, referido **golpe** não pressupõe participação da CEF ou mesmo qualquer falha no sistema de segurança bancário, sendo o próprio correntista quem fornece todos os elementos necessários para que os criminosos realizem compras e movimentações com os cartões.

10. Assim, ainda que as instituições bancárias respondam objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479 do STJ), na hipótese em análise, relativamente às movimentações concluídas dentro dos limites de crédito previamente pactuados pelo correntista e mediante utilização de cartão e senha, resta caracterizada a "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro", o que exclui o nexo de causalidade entre o dano e qualquer conduta que possa ser imputada ao Banco (art. 12, §3º, III, do CDC), pelo que a sentença deve se manter incólume.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

13. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1003776-92.2020.4.01.3502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: VANDERLEI DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA DE MOURA SILVA LIMA - GO41548-A, NATHALIA ANGARANI CANDIDO - GO36580-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se **recurso inominado interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora nos períodos de 01.04.1974 a 31.12.1976, 03.01.1977 a 31.08.1978, 15.09.1978 a 14.01.1980, 01.07.1980 a 15.09.1980, 02.03.1981 a 11.01.1982, 18.01.1982 a 22.02.1988, 01.07.1988 a 05.09.1990, 10.09.1990 a 26.03.1993, 01.11.1993 a 07.02.1994 e 08.02.1994 a 25.01.1995 e condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (28.05.2020).

2. O INSS alega que as atividades de serralheiro/cortador não podem ser reconhecidas como especiais por enquadramento.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Dos documentos constantes dos autos verifica-se que o autor exerceu a atividade de serralheiro no período de 01.04.1974 a 31.12.1976 e de cortador/dobrador nos períodos de 03.01.1977 a 31.08.1978, 15.09.1978 a 14.01.1980, 01.07.1980 a 15.09.1980, 02.03.1981 a 11.01.1982, 18.01.1982 a 22.02.1988, 01.07.1988 a 05.09.1990, 10.09.1990 a 26.03.1993, 01.11.1993 a 07.02.1994 e 08.02.1994 a 25.01.1995.

6. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. A atividade de **serralheiro** pode ser considerada especial por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 80.030/79. Nesse sentido trago à colação julgado do e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. SERRALHEIRO. CONJECTÁRIOS LEGAIS.

1. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 6-5-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. **As atividades de serralheiro exercidas até 28-4-1995 são passíveis de enquadramento por categoria profissional por analogia a esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), de acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, e também com Pareceres Administrativos da SSMT.** 3. De acordo com o que restou decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1398260/PR, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5-12-2014), o limite de tolerância para o agente nocivo ruído é de 80 dB(A) até 5-3-1997; de 90 dB(A) entre 6-3-1997 e 18-11-2003; e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. 4. Também de acordo com o que restou assentado pelo STJ no julgamento de recurso paradigmático, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, independentemente do regime jurídico existente à época da prestação do serviço (REsp

1.310.034). Assim, após a edição da Lei nº 9.032/95 somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 5. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde então. 6. Critérios de correção monetária e juros de mora consoante precedente do STF no RE nº 870.947. (TRF4 5036504-63.2013.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 14/12/2017) – grifei.

8. No rumo dessa orientação, os períodos de 01.04.1974 a 31.12.1976 e de cortador/dobrador nos períodos de 03.01.1977 a 31.08.1978, 15.09.1978 a 14.01.1980, 01.07.1980 a 15.09.1980, 02.03.1981 a 11.01.1982, 18.01.1982 a 22.02.1988, 01.07.1988 a 05.09.1990, 10.09.1990 a 26.03.1993, 01.11.1993 a 07.02.1994 e 08.02.1994 a 25.01.1995 devem ser considerados como laborados em condições especiais por mero enquadramento profissional, tal como reconhecido pela sentença recorrida.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001284-12.2020.4.01.3508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: EDMAR ANTONIO FONSECA DE REZENDE
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTER SILVEIRA STOPA AFIF - GO7740-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRACURRICULARES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu como tempo de serviço o período de 01/03/1980 a 30/11/1982, em que o autor foi aluno-aprendiz e as competências de 06/1988, 10/1988, 11/1988, 12/1988, 04/1993, 09/1993, 10/1993, 12/1993, 01/1994, 02/1994, 03/1994, 04/1994, 05/1994, 06/1994, 07/1994, 08/1994, 04/1995 e 10/1999, na qualidade de autônomo/contribuinte individual, bem como determinou as averbações no CNIS e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício – DIB em 08/01/2020 (DER) e Data do Início do Pagamento – DIP em 01/03/2021, devendo a renda mensal ser apurada nos moldes do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991.

2. O recorrente alega, em síntese, a impossibilidade do cômputo do tempo como aluno-aprendiz para fim de carência. Aduz que as contribuições recolhidas a destempo nos carnês não podem ser consideradas para carência ou mesmo para reaquisição, com efeitos retroativos, da qualidade de segurado, em face do previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 27, II, da Lei 8.213/91

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme entendimento do STJ, "(...) A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido de ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração à conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração à conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1147229, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE de 14/10/2011).

5. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF-1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO-LEI 4.073/42, DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SÚMULA 96 DO TCU. 1. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A efetiva condição de aluno-aprendiz restou demonstrada pelos documentos de fls. 17/18, nos quais constam que o impetrante foi aluno do Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio" de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, tendo recebido como remuneração pelos serviços prestados ensino, alojamento e alimentação, no período de 07 de fevereiro de 1972 a 21 de dezembro de 1974. 3. Remessa oficial desprovida".(REOMS 00042100220104014100, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, 1ª Turma, e-DJF1 de 19/09/2014).

6. No caso dos autos, verifica-se por meio da Certidão de Tempo de Aluno que o autor foi aluno-aprendiz no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – Campus Uberlândia, antiga Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia durante o período de 01/03/1980 a 30/11/1982, além de atestar que o autor foi remunerado "à conta da dotação global da União, de

forma indireta, uma vez que recebeu alimentação, atendimento médico, odontológico, material didático e pedagógico, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo aluno, nos campos de culturas e criações da referida escola, sem, entretanto, ter havido qualquer vínculo empregatício entre a instituição e o referido ex-aluno”.

7. Desse modo, restando demonstrada a percepção indireta de verbas remuneratórias à conta de orçamento público, em razão dos serviços prestados, o tempo de permanência na referida escola como aluno aprendiz deve ser computado como tempo de serviço.

8. Relativamente aos períodos de 06/1988, 10/1988, 11/1988, 12/1988, 04/1993, 09/1993, 10/1993, 12/1993, 01/1994, 02/1994, 03/1994, 04/1994, 05/1994, 06/1994, 07/1994, 08/1994, 04/1995 e 10/1999, no qual houve recolhimento de contribuições em atraso, cumpre verificar se tais contribuições podem ou não ser computadas para efeito de carência.

9. O STJ tem trilhado entendimento de que as contribuições vertidas com atraso após a primeira contribuição recolhida sem atraso podem ser computadas para efeito de carência desde que não tenha sido observada a perda da qualidade de segurado.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM

ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.

7. Pedido da ação rescisória procedente. (AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

10. Elucidativos os argumentos tecidos pelo Ministro Relator da Ação Rescisória acima aludida acerca da intenção do legislador ao obstar o cômputo das contribuições recolhidas com atraso nos moldes do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

“ (...) Entendo, todavia, que o legislador, ao impedir que fossem consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, assim agiu com o intuito de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de modo a evitar que o novo filiado ao Regime Geral de Previdência Social pudesse usufruir, de imediato, mediante recolhimento extemporâneo das contribuições devidas, dos benefícios previdenciários.

A esse respeito, bem pontuou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que "o objetivo da norma do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições" (PEDILEF n. 2009.71.50.019216-5, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJe 8/3/2013).

Diante de tais premissas, impõe-se distinguir as seguintes situações: o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, entendo que não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.”

11. Feitos os necessários esclarecimentos acerca do entendimento trilhado pelo STJ e pela TNU quanto à interpretação a ser dada ao art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, cabe analisar o caso concreto.

12. Na espécie, as GFIP's juntadas aos autos demonstram alguns recolhimentos extemporâneos, contudo, não houve intervalo tal que importasse em perda da qualidade de segurado, de maneira que as contribuições referentes às competências de 06/1988, 10/1988 a 12/1988, 04/1993, 09/1993, 10/1993, 12/1993 a 08/1994, 04/1995 e 10/1999, as quais não constam do CNIS, devem ser computadas para efeitos de carência, pelo que a sentença não merece reparo.

13. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

14. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1046793-53.2021.4.01.3500

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: GREGORY GODOI NERIS

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido inaugural para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na liberação, em parcela única, das cotas de seguro-desemprego referentes à cessação dos vínculos empregatícios da parte autora com SOLARIUM AQUECEDORES SOLAR LTDA.

2. A recorrente sustenta, em síntese, a incidência da prescrição. Aduz que o autor era sócio de empresa no momento em que solicitou o pagamento do seguro-desemprego e que não comprovou a ausência de renda própria e, portanto, a própria satisfação dos requisitos inerentes à percepção do seguro-desemprego.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença monocrática merece reforma.

5. No caso, verifica-se que a dívida pleiteada pela parte autora perante a União submete-se ao prazo prescricional regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

6. Assim sendo, observa-se que o direito à percepção do seguro-desemprego supostamente devido em 29/04/2016 foi alcançado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a negativa do direito (15/05/2016) e o ajuizamento da ação (30/09/2021). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito. Neste sentido, colhe-se, dentre outros, o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil. 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 1431146/PR, segunda turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.08.2015).

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

8. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição e declarar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.**

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002229-08.2020.4.01.3505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE TEIXEIRA CHAVES FILHO - GO17606-A, MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - GO16679-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. LUBRIFICADOR. NÃO ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. DEMONSTRAÇÃO. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS EM PARTE DO PERÍODO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE DO PERÍODO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 11/11/1980 a 07/03/1984 e 18/11/2003 a 01/03/2018 e condenou o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** desde a DER.

2. A parte recorrente (INSS) insurge-se contra o reconhecimento de atividade especial no período de 11/11/1980 a 07/03/1984 em decorrência de enquadramento na categoria de lubrificador/mecânico. Sustenta que o PPP referente ao período de 18/11/2003 a 01/03/2018 é inválido tendo em vista a inexistência de responsável técnico ambiental.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

4. No caso, não merece reparo a sentença monocrática quanto à análise do período de 11/11/1980 a 07/03/1984, o qual deve ser considerado como tempo de atividade especial. Em que pese as alegações da autarquia, verifica-se que o interregno referido foi considerado especial não por enquadramento da atividade mas porque restou comprovado através de PPP a exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período.

I - SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS							
1. CNPJ do Domicílio Tributário/CEI	2. Nome Empresarial			3. CNAE			
18.499.616/0005-48 antigo 61.594.065/0003-69	Votorantim Metais Niquel S/A antiga Cia Niquel Tocantins			07.29-4-03			
4. Nome do Trabalhador		5. BR/PDH		6. NIT			
José Pereira da Silva		N/A		108.29681.81-4			
7. Data de Nascimento	8 - Sexo (F/M)	9 - CTPS (Nº, Série e UF)	10 - Data de Admissão		11. Regime Revezamen		
25/09/1957	M	0012018/00582	11/11/1980		N/A		
12. CAT REGISTRADA							
12.1. Data do Registro		12.2. Número da CAT		12.1. Data do Registro		12.2. Número da CAT	
13. LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1. Período	13.2. CNPJ/ CEI	13.3. Setor	13.4. Cargo	13.5. Função	13.6. CBO	13.7. Cód. GFIP	
11/11/1980 a 07/03/1984	61.594.065/0003-69	Secagem e Moagem	Ajudante de Operação	Ajudante de Operação	7842-05	01	
14. PROFISSIOGRAFIA							
14.1. Período	14.2. Descrição das Atividades						
11/11/1980 a 07/03/1984	Conhecer área de trabalho e normas de segurança. Verificar condições de operação de caixas e equipamentos do setor de trabalho. Retirar amostras de minério. Quando necessário, acender/apagar iluminação da área. Realizar limpeza na área. Remover das tremontas material indesejado ao processo. Notificar anomalias aos supervisores.						
II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS AMBIENTAIS, ERGONÔMICOS E MECÂNICOS							
15.1. Período	15.2. Tipo	15.3. Fator de Risco	15.4. Intens./ Conc.	15.5. Técnica Utilizada	15.6. EPC Eficaz (S/N)	15.7. EPI Eficaz (S/N)	15.8. CA EPI
11/11/1980 a 07/03/1984	Físico	Ruído	85,00 dB-A	NR 15 - DOSIMETRIA DE RUÍDO	NA	NA	--
11/11/1980 a 07/03/1984	Físico	Calor (IBUTG)	27,5 °C	NR 15	NA	NA	--
11/11/1980 a 07/03/1984	Químico	Agentes Químicos	Não detectado	NR 15	NA	NA	--
15.9. Atendimento aos requisitos das NR-06 a NR-10 e NR-15							

5. No que diz respeito ao agente ruído, deve ser considerado como insalubre a atividade exercida em ambiente em que o ruído ultrapasse **80 dB(A) até o dia 04/03/1997**. Entre 05/03/1997 até 17/11/2003, deverá ser considerado insalubre o labor exercido sob ruído que ultrapasse **90 dB (A)**. Por fim, a partir de 18/11/2003, o ruído máximo a ser considerado é de **85 dB(A)**.

6. Por sua vez, o período de 18/11/2003 a 01/03/2018 não deve ser considerado como especial merecendo reforma o provimento singular. Com efeito, extraí-se do PPP que não há responsável pelo técnico pelos registros ambientais, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

7. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto.

8. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

9. Por oportuno, a soma do período de tempo de serviço especial ora reconhecido com o tempo de serviço comum é insuficiente para a concessão do benefício almejado.

10. Não é o caso de analisar o direito ao benefício com aplicação das regras transitórias previstas na EC 103/2019. Isso porque a verificação do direito postulado, considerando novas regras legais que não integraram a controvérsia e a discussão estabelecida nos autos, implicaria em supressão de instância, especialmente porque o INSS não teve oportunidade de apresentar defesa a esse respeito.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e afastar a especialidade do período de 18/11/2003 a 01/03/2018 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fica mantida a sentença quanto ao reconhecimento da especialidade do período 11/11/1980 a 07/03/1984. Revogo a tutela antecipada deferida. Fica o INSS autorizado a cobrar os valores pagos em razão da tutela antecipada ora revogada.

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator